



Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Sr Pregoeiro, peço que reveja! O produto ofertado e vencedor da licitação foi demonstrado em catalogo pelo fornecedor, e o mesmo não corresponde as exigências do edital. O monitor não é do mesmo tamanho!

Fechar

CONTRARRAZÃO :ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOERIO – DA PREFEITURA MUNICIPAL
VOLTA REDONDA RJ



REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2022

A empresa FRP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 38.504.819/0001-69, Pessoa jurídica de direito privado, vem à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, interpor tempestivamente nossas CONTRA-RAZÕES, contra o recurso administrativo apresentado pela (s) empresa (s) VANIA L S VIDAL LTDA, pelos motivos a seguir elencados.

I - DO OBJETO:

O (A) PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA RJ torna pública a realização de LICITAÇÃO, na modalidade de Pregão Eletrônico, para a aquisição, de equipamentos de informática, de acordo com as especificações técnicas e demais documentos anexos ao Instrumento Convocatório.

II – DOS FATOS

- 1.1 A licitante VANIA L S VIDAL LTDA, alega em sua peça recursal, que a empresa FRP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, não atendeu os requisitos do edital, deixando de ofertar o monitor conforme exigido em edital.

A peça recursal está totalmente equivocada referente ao monitor ofertado pela empresa FRP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, pois o monitor exigido em edital é “Tela plana na dimensão de, no mínimo, 19 polegadas”, a empresa FRP ofertou um produto superior ao exigido (Monitor 21.5” LED Modelo S22e LENOVO), monitor esse de 21.5” polegadas superior e totalmente compatível ao solicitado.

Entendemos que a empresa VANIA L S VIDAL LTDA, visa apenas atrapalhar o certame, pois criou um recurso totalmente infundado, sem nenhuma base de conhecimento ou argumento plausível que desabone a proposta da empresa FRP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

Devido aos fatos exposto, solicitamos a exclusão do recurso realizado pela empresa recorrente.

III - DO DIREITO

Primeiramente, vale recordarmos o que prescreve o art. 3º § 1º, Inciso I, da Lei 8.666/93, *ipsis litteris*:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade Administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Celso Ribeiro Bastos faz luz ao dizer “é prenhe de significação Na verdade, a sua função é a de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito.... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica específica. A isonomia, é portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva “.

Sendo assim, destacamos a situação administrativa que reflete o pleno direito de repúdio ao recurso apresentado pela(s) empresa(s) VANIA L S VIDAL LTDA.

IV – DO PEDIDO

Finalmente, para estabelecer o pleno andamento do processo, face ao resultado estar de acordo com a

proposta apresentada e sendo a mesma aprovada pela área técnica deste prestigiado órgão, a Recorrente, a bem do direito, da legitimidade do processo licitatório, do zelo com a gestão do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA RJ, e estar convencida ser V.Exa. um dos arautos, requer:

- a) Indeferido o recurso apresentado pela(s) empresa(s) VANIA L S VIDAL LTDA, pelos motivos já apresentados.
- b) Seja mantida a decisão que julgou habilitada a proposta da empresa FRP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA para o fornecimento dos equipamentos ref. ao item 01 – sob a ótica das exigências do Edital.

Certos de que cabe a Administração Pública zelar pela legalidade, moralidade e impessoalidade nos atos administrativos e, principalmente, respeitar as garantias constitucionais, o ora Recorrente espera que Vossa Senhoria conheça da presente irrisignação e, no mérito, considere o pedido de recusa do recurso apresentado.

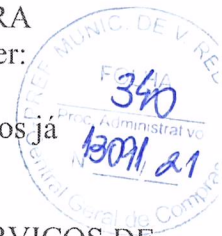
Nestes termos,

Pede Deferimento.

São Paulo – SP, 15 de Junho de 2022.

FRP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Fredri Rodrigo Pimentel
Sócio - Diretor

Fechar



EM BRANCO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 13091/2022.
Pregão Eletrônico nº 048/2022
RECORRENTES: VANIA L S VIDAL LTDA

ASSUNTO: Recurso Administrativo em face da **HABILITAÇÃO** da empresa **FRP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA** CNPJ: **38.504.819/0001-69**

Os autos aportaram a este pregoeiro para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe tendo em vista a **HABILITAÇÃO** da empresa no item 01.

I- DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente (neste caso, no sistema COMPRASNET), por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa. Destarte, compilamos o item previsto no item 14.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 048/2022, institui normas para a apresentação de recursos:

“14.1 O licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, por meio do COMPRASNET, no prazo de 30 (trinta) minutos, após a declaração de vencedor pelo Pregoeiro expondo os motivos. Na hipótese de ser aceito o Recurso, será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual período, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo administrativo mediante requerimento dirigido ao Pregoeiro.”

Bem como o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, que assim determina:

II -DOS FATOS

O Município de Volta Redonda, através da Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Idosos e Direitos Humanos realizou o pregão eletrônico para a **Aquisição de computadores completos**.

A empresa **FRP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA**, foi declarada vencedora no item 01 ,decisão questionada pela empresa recorrente , **que alegou que a habilitada não está autorizada para ofertar nem contratar com Município,diante das alegações descritas na peça recursal da empresa.**

O produto ofertado e vencedor da licitação foi demonstrado em

catalogo pelo fornecedor, e o mesmo não corresponde as exigências do edital. O monitor não é do mesmo tamanho!

IV- DAS CONTRAZÕES

Apresentada as Contrrazões sobre os recursos impetrados a empresa **FRP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA**, se encontra na integra no portal do Compras Net, podendo ser verificada por qualquer pessoa .

V - DO PEDIDO

Diante acima a alegação recorrente e solicitação de verificação do recurso enviado a autoridade Competente, equipe técnica e equipe de elaboração de termo de referência, sobre verificação pelos órgão certificadores a obrigatoriedade e exigência a cada tipo de serviço a que se pretende contratar, cumpriu a recomendação do Superior hierárquico.


VI - CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, OPINO pelo conhecimento do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito opinar pela improcedência vez que os argumentos expostos nos pedidos das razões recursais não carecem de razão, negando-lhe provimento quanto a todas as alegações argüidas.

Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 15.893/19, e em respeito ao § 4º do art. 109 da lei 8.666/93 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e DECISÃO.

Respeitosamente,

24 de junho de 2022


Thiare Coutinho
Pregoeira



DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

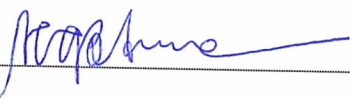
1) Vistos;

2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pelo pregoeiro utilizando como fundamentação para esta decisão, eis que a recorrente não possui fundamentação nas suas alegações contra a HABILITADA;

3) DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela sociedade empresária **VANIA L S VIDAL LTDA**, dando provimento e posterior homologação a empresa **FRP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA**

4) Cumpra-se;

Volta Redonda, 24 de junho de 2022



MARIA DA GLORIA AMORIM
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA MULHERES, IDOSOS E DIREITOS
HUMANOS
Autoridade Competente

